DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4847/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13826/2014
PROTOCOLO	: 1529505
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 69/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013
CONTRATADA	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 111.763,62
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 69/2014 (2ª fase), emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã em favor da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação, já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Acórdão AC02 - 965/2018, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 8758/2014.

A contratação tem por objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender a demanda do Hospital Regional e as unidades de saúde, no valor de R$ 111.763,62 (cento e onze mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA – DFS - 3017/2020 pela regularidade da formalização do empenho e pela irregularidade da execução financeira.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4549/2020, opinou pela regularidade da formalização do empenho, pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e a prestação de contas apresenta algumas inconformidades, não atendendo a todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

A nota de empenho foi o instrumento que substituiu o termo de contrato, de acordo com o permissivo constante do art. 62 da Lei n. 8.666/93, e foi formalizada em conformidade com as exigências do art. 61 desta citada lei, ressalvando-se a sua publicação que foi intempestiva, deixando de atender ao parágrafo único deste mesmo artigo.

A documentação relativa à execução financeira foi encaminhada a este Colendo Tribunal fora do prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, comprovando a liquidação da despesa por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, porém, demonstrando desequilíbrio nos estágios da despesa, infringindo a norma legal financeira, Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

Valor contratado: R$ 111.763,62

Valor empenhado: R$111.464,96

Notas fiscais: R$ 67.991,81

Ordens de pagamento: R$ 67.991,81

Saldo empenhado: R$ 43.473,15

Verifica-se, que restou um saldo empenhado que deveria ter sido anulado, uma vez que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, é o ato que gera para o Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Foram realizadas diligências junto ao jurisdicionado, mas que restaram sem sucesso, pois, o interessado deixou correr o prazo *in albis*, sem apresentar qualquer justificativa e/ou documento capaz de sanear os achados que maculam a prestação de contas em apreço.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável, à época, na execução do objeto contratado não se deram em total consonância com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, devendo ser-lhe imputadas as sanções regimentalmente previstas pela ausência de documentação obrigatória (anulação de empenho) e pela intempestividade na publicação de ato administrativo e na remessa de documentos a este Tribunal.

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização da Nota de Empenho n. 69/2014 emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, em favor da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, por evidenciar impropriedade formal, publicação fora do prazo exigido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, constando como responsável o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde, à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de anulação de saldo de empenho, observadas as regras constantes na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, III da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, por infração às normas legais e regulamentares, sendo 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade da publicação da nota de empenho, 30 (trinta) UFERMS pela ausência de anulação do saldo de empenho restante e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e § 3º, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e § 1º, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss